



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/CMJ

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2019-CMJ

INTERESSADA: Câmara Municipal de Jacareacanga.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços - minuta do edital – minuta do contrato – minuta da ata de SRP.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13.

Consulta

Trata-se de análise solicitada pelo **Pregoeiro, Sr. Robson Caetano de Miranda**, que requer análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019 – CMJ** sob o regime de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**.

Situação de Fato

Através de documentos internos e do Pedido de Geração de Despesas - PGD a Secretaria Administrativa encaminhou a demanda de **serviços em manutenção preventiva e corretiva de computadores e equipamentos periféricos, em atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jacareacanga**, para fins de escolha de prestador do serviço supracitado.

Juntou-se aos autos o PGD, termo de referência, cotação de preços, mapa geral comparativo de preços, termos de autorização de despesas do Exmo. Sr. Presidente da Câmara; portarias de nomeações do pregoeiro e minuta do edital, minuta do contrato, minuta da ata de SRP e outros.

Após trâmite administrativo encaminhou-se os autos a Sr. Pregoeiro para fins de dar impulso a procedimento de licitação adequado à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019-CMJ** sob o regime de **REGISTRO DE PREÇOS**.

Assim em atendimento ao **parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93**, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

a) objeto técnico da análise

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) Quanto a adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP

O Sistema de Registro de Preço – SRP não se constitui em nova modalidade de licitação, antes, trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme previsto no inciso II, do art. 15, da lei nº 8.666/1993, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 7.892/2013.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: i) contratações frequentes; ii) entregas parceladas; iii) atendimento a mais de um órgão; e, iv) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Conforme consta nos autos em análise em despacho fundamentado, neste caso concreto trata-se de hipótese de contratação frequente e entrega parcelada. Ensejando assim a execução do presente procedimento de SRP. Noutro ponto atualmente pode-se realizar SRP nas modalidades concorrência ou pregão, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela Administração Pública neste caso, ou seja, pregão.

c) quanto a licitação adotada - pregão presencial.

Avante! cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **serviço de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 3.555/2000.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

No mais as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal N.º 10.520/2002, **os editais** precisamente no inciso III, do art. 4º, vejamos:

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação das propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

.....”

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria jurídica – CJ/CMJ

- VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os **casos de rescisão**;
- (...)
- XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

.....

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 3º desta Lei.

.....”

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93, LC n. 123/2006 e Decreto Federal nº 7.892/13. Da mesma forma a minuta da ATA DE SRP a nosso ver também comporta as exigências mínimas à seu regular emprego.

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019 – CMJ** e sua respectiva **minuta de contrato e Ata de SRP**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga-PA, 12 de fevereiro de 2019.

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197